



Protocolo nº : 55.251-8/2021
Interessado : Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro Domingos Neto
Pronunciamento nº : 16/2022-CPNJur

Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam, os autos, de consulta apresentada pelo prefeito de Poconé-MT (Nº Doc. 145909/2021), questionando essencialmente acerca da possibilidade de criação de verbas indenizatórias aos profissionais de combate à Covid-19 por meio dos seguintes quesitos:
 - 1) É possível realizar a criação de verbas indenizatórias aos profissionais que atuam diretamente no combate ao Coronavírus (Covid-19)?
 - 2) O que se entende por atuação direta no combate ao Coronavírus (Covid-19)?
 - 3) Qual o instrumento legal a ser utilizado para a respectiva criação?
 - 4) É possível a extensão dos benefícios aos profissionais contratados por meio de processo seletivo, de empresas terceirizadas, de Oscip's, de OS e de Cooperativas?
2. Mediante parecer técnico (doc. digital nº 249711/2021), a Secretaria Geral de Controle Externo de Atos de Pessoal (competente à época), sugeriu o arquivamento dos autos mediante julgamento singular do relator (art. 232, § 2º, RITCE/MT), por descumprimento à LOTCE/MT (art. 48, *caput*) e a requisito regimental (art. 232, III).
3. Para a unidade técnica, apesar da consulta apresentar quesitos com redação objetiva, não indica precisamente a dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivo legal, ou seja, foi proposta de forma ampla e abrangente, ainda que se tenha referenciado genericamente a Lei Complementar Federal 173/2020. Alegou ainda que com quesitos genéricos, não se permite um raciocínio indutivo a fim de se delimitar dispositivos legais e propor uma resposta precisa, representando questionamentos que visam à obtenção de uma assessoria direta por parte do TCE/MT, destoando do caráter da consulta, que se destina a esclarecer dúvidas quanto à interpretação de normas relacionadas à competência fiscalizatória.



4. Ato contínuo, a Secex Atos concluiu seu entendimento ressaltando que há prejulgados no TCE/MT que podem auxiliar o consulente quanto às dúvidas formuladas na temática “verbas indenizatórias”: Acórdãos 22/2020-TP, 105/2018-SC e 562/2018-SC (casos concretos) e Resolução de Consulta 1/2008-TP.
5. O Ministério Público de Contas, mediante parecer nº 5.627/2021 (doc. Digital nº 256763/2021), diferentemente da unidade técnica, manifestou-se pelo conhecimento da consulta, por entender que os questionamentos foram apresentados de forma objetiva (em quesitos) e a dúvida foi indicada precisamente, tratando sobre a possibilidade de pagamento de verba indenizatória aos profissionais que atuam diretamente contra a covid-19, sob a égide da Lei Complementar (LC) 173/2020.
6. Em seguida, o MPC apresentou os seguintes fundamentos conclusivos:
 - a) é possível criar verbas indenizatórias para os profissionais que atuam no combate à covid-19, assim como as demais previstas no inciso VI, do art. 8º, da LC 173/2020, durante a vigência da norma (até 31/12/2021);
 - b) a atuação direta no combate à covid-19 é o exercício de atribuições relacionadas com a linha de frente no enfrentamento, como no caso de enfermeiros responsáveis pelo cuidado de pacientes infectados com o vírus, e, por outro lado, aquele enfermeiro que atua na sede da Secretaria local de saúde, em setor administrativo, por exemplo, não teria direito a eventual auxílio concedido pelo Poder Público;
 - c) no âmbito do Poder Executivo, o instrumento legal a ser utilizado para a concessão de auxílios e vantagens aos profissionais da saúde e assistência social, que estiverem no desempenho de atribuições de combate ao covid-19 e mantêm vínculo legal direto com a administração, incluindo servidores efetivos, comissionados ou contratados temporariamente, é apenas a lei em sentido formal, aprovada mediante processo legislativo (vide RC 1/2008 do TCE/MT);
 - d) é possível conceder os benefícios de que trata o inciso VI, do art. 8º, da LC 173/2020 aos profissionais contratados temporariamente, desde que haja autorização em lei de sentido formal; não é possível a extensão de direitos devidos aos servidores estatutários aos colaboradores vinculados a terceirizadas (OSCIP, OS, cooperativas).
7. Com base nos fundamentos apresentados, e considerando a possibilidade de aumento de gastos com pessoal para os profissionais de saúde e de assistência social que estiverem desempenhando funções ligadas diretamente ao combate à covid-19, o MPC sugeriu a aprovação da seguinte minuta de resolução de consulta:



Despesa. Aumento de gasto com pessoal durante a Pandemia do Covid-19. Profissionais de Saúde e de Assistência Social que atuam diretamente no combate do vírus. Possibilidade. 1) A proibição de criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, constante do inciso VI do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social que desempenhem atribuições ligadas diretamente ao combate da calamidade pública decorrente do Covid-19, cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, por expressa exceção contida no § 5º. **2)** Considera-se atribuição ligada diretamente ao combate da Covid-19, o exercício de funções finalísticas de saúde e de assistência social, não sendo devidas aos profissionais da área meio, a exemplo daqueles que trabalham em ambiente de escritório e sem riscos diretos próprios do combate ao vírus. **3)** Os referidos benefícios de natureza temporária serão devidos a servidores públicos estatutários, incluindo-se os com vínculo efetivo, comissionado ou contratado temporariamente (art. 37, IX, CF/88), nos termos e condições de fruição definidos em lei de sentido formal, ou seja, aprovada pelo Poder Legislativo, não sendo extensíveis a colaboradores de entidades paraestatais.

8. Cumprindo o disposto na alínea “a” do inciso III do parágrafo único do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2021¹, a Secretaria de Normas e Jurisprudência emitiu a Manifestação Técnica nº 16/2022/SNJur (de onde foram extraídas as informações constantes deste pronunciamento), na qual, após apresentar a síntese das informações processuais e fundamentos, avaliou o cumprimento a requisitos normativos e registrou as seguintes informações (doc. digital nº 114678/2022):

- 1) as proibições e exceções dispostas no art. 8º da LC 173/2020, inclusive quanto à criação ou majoração de auxílios, vantagens ou benefícios de cunho indenizatório, não estão mais vigentes no exercício de 2022;
- 2) como os quesitos propostos pelo consulente se relacionam com o art. 8º, inciso VI e § 5º, da Lei Complementar 173/2020, cabe suscitar uma possível perda do objeto da consulta;
- 3) na vigência do art. 8º da LC 173/2020, ou seja, até 31/12/2021, aos profissionais de saúde e assistência social que estivessem atuando diretamente no combate à covid-19 era permitida, excepcionalmente, a criação de verba de caráter indenizatório;
- 4) no atual exercício, qualquer pretensão de conceder ou majorar verbas indenizatórias para agentes públicos, incluindo profissionais de saúde e assistência social, deve atender à legislação pertinente (a exemplo da LRF e LOA) e entendimentos em sede de consulta do

¹ Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/resolucao-normativa-no-132021-tp-processo-no-7986652021/104389>.



TCE/MT (Resoluções de Consulta 1/2008, 29/2011 e 20/2014; e Acórdãos 1.323/2007 e 2.206/2007).

9. Na sequência, o processo foi submetido à apreciação virtual da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência no período de 20 a 27/04/2022², da qual participaram os membros designados pela Portaria nº 08/2022, em voto expresso ou tácito, cumprindo o quórum estabelecido no § 3º do art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2021.
10. Por ordem, votaram os membros da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência – CPNJur – acerca dos tópicos seguintes, destacados da Manifestação Técnica da Secretaria de Normas e Jurisprudência (doc. digital nº 114678 e 118190/2022), e o Voto por escrito do Consultor Jurídico-Geral.

Quadro 1 – Síntese da votação virtual do processo nº 552518/2021

Proposta 1 da SNJur	Proposta 2 da SNJur	Deliberação da CPNJur
PROPOSTA 1 - <u>pronunciamento pelo julgamento singular</u> nos termos regimentais para arquivamento dos autos com envio das informações necessárias ao consulente a título de orientação pedagógica e transparência, caso haja concordância quanto à perda do objeto da consulta.	PROPOSTA 2 - alternativamente, caso a conclusão seja pela continuidade do processo de consulta com submissão à deliberação plenária - <u>pronunciamento pela validação da ementa de consulta</u> proposta pelo MPC, a título principalmente de oferecer referencial orientativo aos fiscalizados ³ .	Por maioria, aprovada a Proposta 2.

² A sistemática de votação virtual foi aprovada na reunião de 17/02/2022, realizada via formulário eletrônico disponibilizado na ferramenta *SharePoint*, conforme modelos aprovados na reunião de 17/03/2022.



Quadro 2 – Síntese da votação da proposta 2 do processo nº 552518/2021

EMENTA	Proposta do MPC	Proposta de ajuste da SNJur	Deliberação da CPNJur
Cabeçalho	Despesa. Aumento de gasto com pessoal durante a Pandemia do Covid-19. Profissionais de Saúde e de Assistência Social que atuam diretamente no combate do vírus. Possibilidade.	Pessoal. Remuneração. Criação ou majoração de benefícios indenizatórios (LC 173/2020, art. 8º, VI). Profissionais de saúde e de assistência Social que atuam diretamente no combate à Covid-19. Possibilidade.	Por maioria, aprovada a proposta de cabeçalho da SNJur.
Item 1	1) A proibição de criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, constante do inciso VI do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social que desempenhem atribuições ligadas diretamente ao combate da calamidade pública decorrente do Covid-19, cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, por expressa exceção contida no § 5º.	Sem alterações	Por maioria, item 1 aprovado.



Ementa	Proposta do MPC	Proposta de ajuste da SNJur	Deliberação da CPNJur
Item 2	2) Considera-se atribuição ligada diretamente ao combate da Covid-19, o exercício de funções finalísticas de saúde e de assistência social, não sendo devidas aos profissionais da área meio, a exemplo daqueles que trabalham em ambiente de escritório e sem riscos diretos próprios do combate ao vírus.	Sem alterações	Por maioria, item 2 aprovado.
Item 3	3) Os referidos benefícios de natureza temporária serão devidos a servidores públicos estatutários, incluindo-se os com vínculo efetivo, comissionado ou contratado temporariamente (art. 37, IX, CF/88), nos termos e condições de fruição definidos em lei de sentido formal, ou seja, aprovada pelo Poder Legislativo, não sendo extensíveis a colaboradores de entidades paraestatais.	Sem alterações	Por maioria, item 3 aprovado.



11. Ao fito de conclusão, informo que o pronunciamento conclusivo desta Comissão acompanha o voto da maioria de seus membros, sendo aprovada a deliberação conforme Quadro 1 – Síntese da votação virtual do processo nº 552518/2021 e Quadro 2 – Síntese da votação da proposta 2 do processo nº 552518/2021.

12. Considerando a decisão da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência, em reunião no dia 17/02/2022, informo que o voto do Excelentíssimo Conselheiro enquanto membro da referida comissão, não vincula Vossa Excelência nos demais atos e decisões como conselheiro Relator.

13. Esse é o pronunciamento da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência, que formalizo ao Conselheiro Relator em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2021.

Cuiabá-MT, 16 de maio de 2022.

Conselheiro **VALTER ALBANO**

Presidente da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência

Portarias nº 08 e 12/2022